

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

A proposição é oriunda do PL nº 4363, de 2001, da Presidência da República.

O Projeto possui 44 artigos e oito capítulos:

- I (Disposições Gerais), arts. 2º a 8º;
- II (Da Organização), arts. 9º e 10;
- III (Dos Efetivos), arts. 11 a 16;
- IV (Do Material de Segurança Pública), art.17;
- V (Das Garantias), art. 18;

- VI (Das Vedações, Dos Direitos, Dos Deveres, Da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade e Da Pensão), arts. 19 a 23;
- VII (Da Convocação, Da Mobilização e Do Emprego das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), arts. 24 a 28, e
- VIII (Disposições Finais), arts. 29 a 44.

O art. 1º enuncia o objetivo da Lei, instituir a lei orgânica das polícias militares (PMs) e dos corpos de bombeiros militares (CBMs).

O *caput* do art. 2º define que as PMs e os CBMs são instituições militares, permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, forças reservas e auxiliares do Exército (art. 144, § 6º, da Constituição Federal – CF), voltadas para a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF), a segurança pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (*caput* do art. 144 da CF) e o regime democrático. As PMs e os CBMs são baseados na hierarquia e na disciplina e comandados por oficial da ativa do último posto da própria corporação do Quadro de Estado-Maior.

O § 1º do art. 2º diz que as PMs são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (art. 9º, § 2º, V, da Lei nº 13.675, de 2018), a quem cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 2º do art. 2º diz que os CBMs também são integrantes do Susp (art. 9º, § 2º, VI, da Lei nº 13.675, de 2018), cabendo-lhes a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do DF e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 3º do art. 2º diz que as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC – art. 10 da Lei nº 12.608, de 2012) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (órgãos seccionais, art. 6º, V, da Lei nº 6.938, de 1981)

e são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De acordo com o § 3º, as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, e instituições permanentes voltadas para a preservação da ordem pública.

O art. 3º lista doze princípios básicos a serem observados pelas PMs e pelos CBMs: hierarquia; disciplina; proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; legalidade; impessoalidade; publicidade, com transparência e prestação de contas; moralidade; eficiência; efetividade; razoabilidade e proporcionalidade; universalidade na prestação do serviço; e participação e interação comunitária.

O art. 4º enumera vinte diretrizes a serem observadas pelas PMs e pelos CBMs: atendimento permanente; planejamento estratégico e sistêmico; integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; planejamento e distribuição do efetivo; racionalidade e imparcialidade nas ações; caráter técnico e científico no planejamento e no emprego; padronização de procedimentos; prevenção especializada; cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública; utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais; capacitação profissional continuada; instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp; utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção; uso racional da força e uso progressivo dos meios; integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança; instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas; gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação; livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar; desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado; e edição de atos administrativos normativos.

O *caput* do art. 5º traz 25 competências das PMs: preservação da ordem pública, polícia ostensiva e polícia judiciária militar; prevenção e repressão de ilícitos penais militares; cumprimento de mandados e ordens judiciais; prevenção de ilícitos penais; polícia ostensiva rodoviária e de trânsito; polícia ambiental; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; manifestações técnico-científicas e estatísticas; atividades de ensino, extensão e pesquisa; acesso a bancos de dados de segurança pública; custódia de militar; poder hierárquico e disciplinar; polícia comunitária; atuação integrada e cooperada; combate aos desvios de conduta; e outras.

O § 1º do art. 5º trata da autoridade de polícia judiciária militar e faculta a requisição de perícias e a nomeação de peritos *ad hoc*.

O § 2º do art. 5º prescreve que os policiais militares são autoridades de polícia administrativa, ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar.

O § 3º do art. 5º prevê que as funções das PMs serão exercidas somente por PMs, admitidos convênios e acordos de cooperação.

O § 4º do art. 5º esclarece que polícia judiciária militar é a atividade exercida no âmbito dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

O art. 6º elenca 27 competências dos CBMs: prevenção, extinção e perícia de incêndios; atendimento a emergências; busca, salvamento e resgate; polícia judiciária militar; edição de atos normativos; fiscalização de armazenamento e transporte de produtos perigosos; defesa civil; combate a incêndios florestais; lavratura de auto de infração ambiental; vistoria, licenciamento e fiscalização de edificações e eventos; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; fiscalização de empresas quanto à segurança contra incêndios; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; pesquisas técnico-científicas; educação continuada; custódia de militares; poder hierárquico e disciplinar; atendimento de requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público; atuação integrada e cooperada; acesso a bancos de dados de segurança pública; e outras. O inciso XIII prevê controle sobre bombeiros civis e voluntários. Os parágrafos são análogos aos do art. 5º. O § 5º trata da perícia administrativa de incêndio.

O art. 7º repete que as PMs e os CBMs são instituições militares permanentes subordinadas aos governadores.

De acordo com o art. 8º, as PMs e os CBMs poderão cooperar para a formação e o treinamento de outros órgãos, exceto os de natureza militar para civis.

Conforme o art. 9º, a organização das PMs e dos CBMs será fixada em lei de iniciativa do governador.

O art. 10 prevê que as PMs e os CBMs deverão observar preferencialmente uma estrutura básica com órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução e correição. Os §§ 1º a 5º detalham as funções desses órgãos. Os §§ 6º, 7º e 8º possibilitam a criação de órgãos especializados, de assessorias militares e de ouvidorias.

Segundo o art. 11, os efetivos das PMs e dos CBMs serão fixados em lei estadual, nos Estados, e federal, no DF.

O art. 12 especifica os postos e graduações, desde aluno-soldado a coronel, da hierarquia das PMs e dos CBMs.

O art. 13 arrola dez condições básicas para ingresso nas PMs e nos CBMs: nacionalidade brasileira; quitação de obrigações militares e eleitorais; inexistência de antecedentes criminais dolosos; gozo de direitos políticos; aprovação em concurso; idoneidade moral; capacitação física e psicológica; aprovação em exame de saúde e toxicológico; nível superior; e ausência de certos tipos de tatuagens.

O art. 14 cuida das promoções, por antiguidade, merecimento, bravura, post mortem, ressarcimento de preterição e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

O art. 15 diz respeito aos quadros das PMs e dos CBMs: Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM); Quadro de Oficiais Especialistas; Quadro de Oficiais de Saúde; Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados; Quadro de Praças; e Quadro de Praças da Reserva e Reformados. Os §§ 1º a 3º reservam 30% das vagas do concurso para o QOEM aos integrantes da própria corporação, sem limite de idade, contando o tempo de serviço e os cursos na prova de títulos. Nas Forças Armadas, o Estado-Maior é composto somente por

oficiais superiores da própria Força que concluem curso de Estado-Maior, equiparado a doutorado. O § 4º possibilita a instituição de Quadro de Oficiais Temporários e Quadro de Praças Temporários. O § 5º permite especialidades dentro dos Quadros. O § 6º reserva 20% das vagas para mulheres, que só concorrem à totalidade de vagas na área de saúde.

O inciso I do art. 15 exige graduação em Direito para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior. Esses oficiais exercerão funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição.

O art. 16 trata do sistema de ensino militar, incluindo colégios militares, cursos de graduação e pós-graduação, cursos de formação, de aperfeiçoamento etc.

O art. 17 trata do material de segurança pública, que pode ser adquirido no exterior: armas, munições, explosivos, blindagens, produtos controlados, entre outros. As armas institucionais e particulares serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

O art. 18 relaciona 37 garantias dos PMs e dos BMs, entre elas: títulos, uniformes, identidade militar com livre porte de arma (inclusive na reserva e na reforma), prisão provisória em unidade militar, cumprimento de pena privativa de liberdade imposta por sentença condenatória transitada em julgado em unidade prisional militar, comunicação ao superior em caso de prisão; livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização; prioridade nos serviços de transporte e comunicação; assistência jurídica; seguro de vida e de acidentes e indenização; assistência médica, psicológica, odontológica e social; remuneração escalonada pelos postos e graduações; recebimento da remuneração do preso pelo cônjuge ou dependente; pensão; estabilidade após três anos; ajuda de custo em caso de remoção; e auxílio-funeral. Convém confrontar este artigo com o art. 50 do Estatuto dos Militares, que contém as garantias dos militares das Forças Armadas.

O art. 19 lista seis vedações dos PMs e dos BMs: gerir ou administrar empresas (art. 29 do Estatuto dos Militares); exercer indevidamente outra função; participar de manifestação armado ou fardado; manifestar opinião político-partidária usando farda, arma, viatura, patente ou símbolo da corporação (arts. 28, XVIII, a e d; 45; e 77, § 1º, a, do Estatuto dos Militares); e divulgar indevidamente imagens de custodiado.

O art. 20 prescreve que o PM e o BM não poderão se filiar a partido político (art. 142, § 3º, V, da CF) ou sindicato (art. 142, § 3º, IV, da CF), nem comparecer fardado a evento político-partidário, a não ser que seja a serviço.

O art. 21 declara que as funções dos PMs e dos BMs são de caráter técnico-científico.

O art. 22 dispõe que o militar candidato com menos de dez anos de serviço será afastado. Com mais de dez anos, será agregado. Se eleito, irá para a reserva. Se tomar posse como suplente, será agregado (art. 14, § 8º, da CF).

O art. 23 fala que a precedência é dada pela antiguidade, salvo a funcional estabelecida em lei, remetendo aos arts. 17 a 19 do Estatuto dos Militares.

O art. 24 descreve as atribuições constitucionais dos CBMs e das PMs e elenca as hipóteses de convocação ou mobilização pela União: nos casos de decretação de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio; e apoio aos órgãos federais mediante convênio ou anuência do governador.

O art. 25 prevê a mobilização dos CBMs e das PMs em caso de guerra.

O art. 26 dispõe sobre as condições da convocação de que tratam os art. 24 e 25 e assegura o direito do militar convocado ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU), em razão de sua atuação no período de convocação ou mobilização.

O inciso III do art. 26 prevê hipótese de prática de ato processual por videoconferência e o inciso IV desse artigo estabelece que a competência para julgamento é da Justiça Militar à qual pertence o militar investigado ou processado.

O art. 27 autoriza a celebração de convênio entre unidades da federação para atuação integrada em fronteiras ou em missão específica.

O art. 28 trata das atribuições da Inspeção-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 29 fixa critérios para a nomeação dos comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, permitindo apenas para oficiais da ativa do último posto da carreira e possuidor do Curso de Comando e Estado-Maior.

O §§ 2º a 5º do art. 29 elencam as obrigações de prestação de contas e as atribuições do comandante-geral.

O art. 30 determina que o comandante-geral deve estabelecer protocolos operacionais com a finalidade de apoiar o militar em suas atividades.

O parágrafo único do art. 30 dispõe sobre o conteúdo que devem ter os protocolos operacionais.

O art. 31 dispõe que para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação da Lei.

O art. 32 determina que a remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios deve ser estabelecida em lei federal, o que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 39).

O art. 33 determina que, ressalvadas as atividades sigilosas, as PMs e os CBMs atuarão uniformizados.

Nos termos do art. 34, o Poder Executivo federal deve editar decreto com a definição de parâmetros mínimos para insígnias, divisas de graduação, coloração e tonalidade de fardamento, carteira de identidades militar, padrão e cores básicas de viaturas e núcleo comum curricular para cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento. O inciso VI desse artigo determina a obrigatoriedade do ensino de direito humanos e polícia comunitária.

O art. 35 assegura o uso exclusivo das expressões “brigada militar” e “força pública” para designar a polícia militar e das expressões “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

O § 1º do art. 35 institui dias comemorativos e os §§ 2º e 3º vedam o uso de uniformes, símbolos, cores e nomes das PMs e dos CBMs por pessoas estranhas a essas instituições.

O § 3º veda o uso da expressão bombeiro por pessoas privadas, ainda que seguida do adjetivo civil.

O art. 36 determina que ato do Poder Executivo federal deve regulamentar o uso das expressões segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate e polícia judiciária militar.

O art. 37 institui o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares.

O art. 38 trata das instâncias de participação social e do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade e de fomentar a participação cidadã no processo decisório na gestão de políticas públicas na área de segurança.

O art. 39 determina que o requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar deve ser processado no prazo de seis anos a contar da data de publicação da lei que se pretende aprovar. Já o parágrafo único desse artigo permite que as PMs e os CBMs formem seus militares em curso de formação de educação superior com equivalência aos cursos definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O art. 40 dispõe sobre as regras de transição em razão da aprovação da Lei, prevendo hipótese de migração dos ocupantes da carreira de praça para o QOE (Quadro de Oficiais Especialistas).

O art. 41 prevê hipótese de exercício de função do militar em outra unidade da federação, mediante solicitação dos interessados e autorização expressa dos respectivos comandos-gerais, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens do Estado de origem.

O art. 42 promove alterações na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A primeira alteração acrescenta um novo princípio no rol de princípios da PNSPDS, qual seja, a do uso comedido e proporcional da força pelos agentes de segurança pública. A

segunda alteração é a inserção da obrigatoriedade do exame de saúde e do exame toxicológico de larga janela de detecção como critério para ingresso na instituição militar.

O art. 43 revoga os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal:

- arts. 1º e 2º;
- alíneas “d” e “e” do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;
- arts. 4º a 17;
- arts. 21 a 23; e
- arts. 25 a 28.

As revogações afastam as incompatibilidades do Decreto-Lei com a nova Lei que se pretende aprovar.

O art. 44 contém a cláusula de vigência: na data de sua publicação.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a CCJ.

Até o momento, o Projeto recebeu 17 emendas: nºs 1 e 2, do Senador Carlos Viana; nºs 3 e 4, da Senadora Ivete da Silveira; e nºs 5, 6, 7, 15, 16 e 17 do Senador Esperidião Amin; nºs 8, 11, 12 e 13 do Senador Luis Carlos Heinze; e nºs 9, 10 e 14, do Senador Flávio Bolsonaro.

O Projeto, até agora, recebeu moções de repúdio da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, das Câmaras Municipais de Charqueadas/RS, Joinville/SC, Irani/SC, São Francisco do Sul/SC, Concórdia/SC, Indaial/SC, Schroeder/SC, Presidente Getúlio/SC, Gaspar/SC, Ibirama/SC, Ouro/SC, Joaçaba/SC e Garibaldi/RS, da Prefeitura Municipal de Concórdia/SC e da Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários – CONABOV.

Por outro lado, recebeu moções de apoio dos CBMs de Minas Gerais, Roraima, Sergipe, Acre, Maranhão, Alagoas, Mato Grosso, Rio Grande

do Norte e Amazonas e do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições relativas à segurança pública, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

As PMs e os CBMs são regidos até hoje pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que contém disposições anacrônicas e até mesmo incompatíveis com a CF.

Há muitos anos já deveria ter sido aprovada pelo Congresso Nacional uma nova lei orgânica para as PMs e os CBMs.

O Projeto estabelece princípios; diretrizes; competências; normas sobre organização, efetivos e materiais; e direitos, garantias, prerrogativas, deveres e vedações; enfim, traz amparo legal e segurança jurídica para a existência e a atuação das PMs e dos CBMs.

Vamos analisar as emendas.

As Emendas nº 1, do Senador Carlos Viana, e nº 5, do Senador Esperidião Amin, eliminam menções aos bombeiros e às cores no art. 35, mas não devem ser aprovadas por retiram determinadas exclusividades dos CBMs.

A Emenda nº 2, do Senador Carlos Viana, altera os incisos II, III, IX e XIII do art. 6º para modificar competências dos CBMs, mas não pode ser aprovada porque retira poderes dos CBMs.

A Emenda nº 3, da Senadora Ivete da Silveira, altera o *caput* do art. 35 para facultar a criação de datas comemorativas estaduais, mas não merece prosperar porque a lei trata de datas nacionais.

A Emenda nº 4, da Senadora Ivete da Silveira, modifica o inciso XIII do art. 6º, mas deve ser rejeitada porque retira os serviços civis e auxiliares da fiscalização dos CBMs.

A Emenda nº 6, do Senador Esperidião Amin, inclui a frase “sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários” no final do inciso XIII do art. 6º, mas não pode prosperar, porque tornaria inócua a fiscalização dos CBMs.

A Emenda nº 7, do Senador Esperidião Amin, suprime o inciso XIII do art. 6º, mas merece ser rejeitada porque retira atribuições dos CBMs.

As Emendas nº 8, do Senador Luís Carlos Heinze, nº 9, do Senador Flávio Bolsonaro, e nºs 15 e 16, do Senador Esperidião Amin, suprem a expressão “de caráter nacional” do art. 2º e merecem ser aprovadas. De fato, foi um erro material, porque todos sabemos que cada polícia militar e cada CBM tem caráter estadual ou distrital, subordinando-se ao respectivo Governador.

A Emenda nº 10, do Senador Flávio Bolsonaro, acrescenta inciso XXXVIII ao art. 18, para tratar da reintegração, mas é desnecessária porque o direito já está previsto no § 2º do art. 41 da Constituição.

A Emenda nº 11, do Senador Luís Carlos Heinze, suprime o § 6º do art. 29, segundo o qual os comandantes-gerais das PMs e dos CBMs terão status de general-de-brigada, mas não deve prosperar porque o dispositivo apenas assegura sua precedência em relação aos demais coronéis das respectivas corporações.

A Emenda nº 12, do Senador Luís Carlos Heinze, suprime o art. 23, segundo o qual a precedência, salvo a funcional legal, observa o Estatuto dos Militares, mas não merece ser acolhida porque o dispositivo é necessário para disciplinar a antiguidade entre os militares estaduais.

A Emenda nº 13, do Senador Luís Carlos Heinze, prevê, no inciso III do art. 28, o controle da dotação, organização, efetivos, armamento e material bélico das PMs e dos CBMs pela Inspetoria Geral, órgão do Exército, mas isso não é desejável, já que as corporações estaduais devem ter a liberdade de se organizar, planejar seus efetivos e adquirir o armamento e a munição mais convenientes.

A Emenda nº 14, do Senador Flávio Bolsonaro, altera a redação do art. 23 para prever que “em caso de igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas, na ativa ou na reserva, têm precedência

hierárquica sobre os policiais militares e os bombeiros militares”, mas não merece acolhimento, porque é justamente o que prescreve o art. 27 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que está sendo revogado.

As Emendas nºs 16 e 17, do Senador Esperidião Amin, pretendem excluir a expressão “essenciais à Justiça Militar” do art. 2º, mas não devem ser aprovadas porque é apenas uma maneira de dizer que as PMs e os CBMs apoiam as Justiças Militares Estaduais.

Devemos corrigir dois erros materiais, um no § 3º do art. 5º, onde houve uma menção equivocada a uma suposta PM municipal, que obviamente não existe, e outro no § 3º do art. 6º, onde foi escrito “policiais” em vez de “polícias”.

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, com as seguintes emendas de redação, acolhendo-se integralmente as Emendas nºs 8, 9 e 15, parcialmente a Emenda nº 16, e rejeitando-se as demais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CSP

Substitua-se, no § 3º do art. 5º do Projeto, a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” pela expressão “dos Estados e do Distrito Federal”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CSP

Substitua-se, no § 3º do art. 6º do Projeto, a palavra “policiais” pela palavra “polícias”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator